



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
23ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro



ACPCiv 0100739-59.2020.5.01.0023

RECLAMANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO E REGIAO

RECLAMADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCACAO BASICA DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO, SEMERJ - SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO E REGIAO em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, do SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCACAO BASICA DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO e do SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, na qual o Autor requer a concessão de LIMINAR, para determinar seja o Primeiro Réu condenado a expedir novo ato normativo que suspenda a permissão de retorno das aulas presenciais nas escolas particulares do Rio de Janeiro até a vacinação dos professores e alunos na forma estabelecida na Lei 8991/2020, no prazo de 24 horas; ou, sucessivamente, seja expedido novo ato normativo que autorize o retorno das aulas presenciais após a realização dos testes, na forma da Lei 8997/2020, bem como para que não sejam convocados professores que são portadores de comorbidades ou integram grupo de risco ou, ainda, que residam com pessoas que integram grupo de risco. Em face do Segundo e Terceiro Réus, pleiteia seja emitida tutela inibitória para que os estabelecimentos de ensino se abstenham de convocar professores para aulas e atividades presenciais até a vacinação de toda comunidade escolar; ou, sucessivamente, que se abstenham de convocar professores que são portadores de comorbidades ou integram grupo de risco ou que residam com pessoas que integram grupo de risco e, quanto aos demais, até a realização dos testes na forma da Lei 8997 /2020 e até a apresentação de estudo técnico que comprove a ausência de risco para a saúde dos professores, bem como a viabilidade do cumprimento dos planos pedagógicos. Por fim, requer o arbitramento de multa, em caso de descumprimento ao que foi determinado.



Com efeito, verifica-se que Decreto Estadual n. 47.250 de 04.09.2020 estabeleceu que:

Art. 6º - FICAM SUSPENSAS, até o dia 13 de setembro de 2020, para todo o Estado, as aulas presenciais, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive nas unidades de ensino superior, conforme regulamentação por ato infra legal expedido pelo Secretário de Estado de Educação;

§ 1º - A previsão de retomada das aulas presenciais, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, para as unidades da rede privada será no dia 14 de setembro de 2020 e na rede pública de ensino no dia 05 de outubro de 2020, inclusive nas unidades de ensino superior, nas regiões que permaneçam em baixo risco (bandeira amarela) por um período não inferior a 02 (duas) semanas da data prevista para a respectiva retomada das atividades.

§ 2º - As deliberações específicas sobre o retorno das aulas presenciais, ficarão a cargo da Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC e da Secretaria de Estado de Ciência Tecnologia e Inovação - SECTI que regulamentarão o assunto através de ato normativo próprio (Resolução).

Da análise da legislação supramencionada, observa-se que estão presentes os requisitos para a concessão da medida, quais sejam: verossimilhança da tese e perigo na demora, senão vejamos:

Em decorrência dos efeitos da pandemia do corona vírus, foi reconhecido o estado de emergência na saúde pública do Rio de Janeiro, em 16/03/2020, por meio do Decreto n. 46.973 de 16 de março de 2020, posteriormente alterado pelos Decretos n. 47.014/2020 e n. 47.027 /2020, 47.052/2020, 47.068/2020, e 47.102/2020, os quais, dentre outras providências, determinaram a suspensão das aulas presenciais nas redes pública e privada do Estado.

Outrossim, pelos mesmos motivos, foi instituído o estado de calamidade pública no Rio de Janeiro pela Lei nº 8.794, de 17 de abril de 2020.

Todas as medidas previstas fundamentaram-se no risco à saúde coletiva da população, com vistas à garantia de proteção ao direito à vida, preconizado no artigo 5º, *caput*, da CRFB.



Não obstante ainda não haver modificação concreta dos fatos que ensejaram as medidas de restrição, a exposição de motivos do Decreto Estadual n. 47.250 de 04.09.2020, estabeleceu previsão de retomada das aulas presenciais, baseando-se em premissas tais como a redução da curva de casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave e no aumento da capacidade do Estado no atendimento às demandas por leitos hospitalares.

Ocorre que a média móvel de infectados no Rio de Janeiro ainda não alcançou uma redução concreta, apresentando oscilações, como se observa em recente matéria jornalística divulgada em 25/08/2020, que aponta que houve uma alta de 116% no período compreendido entre 09 e 23 /08/2020 (<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/08/rio-de-janeiro-ve-aumento-de-casos-e-mortes-de-covid-19.shtml>).

Outrossim, em consulta ao sítio <https://coronavirus.rj.gov.br/boletins/>, verifica-se que ainda é considerável o índice de contaminações e óbitos por corona vírus, levando à conclusão de que ainda não houve modificação substancial no quadro de risco à vida que ensejou as medidas restritivas adotadas pelo estado do Rio de Janeiro e por autoridades de todo o mundo.

Vale salientar que o retorno às aulas representa significativa aglomeração de pessoas em um mesmo ambiente fechado e no transporte público, quando em comparação a outras atividades em que já ocorreu o retorno, ainda que com restrições, destacando-se, ainda, que se trata do envolvimento, em grande parte, de crianças, que nem sempre estarão aptas para a adaptação aos critérios sanitários.

Conclui-se, portanto, que o retorno às aulas na data fixada do Decreto representa risco acentuado aos professores, representados pelo sindicato autor, assim como as famílias dos alunos e a toda a sociedade.

Pelos motivos expostos, defiro a tutela de urgência e **suspendo** a previsão de retorno das aulas presenciais nas escolas particulares do Rio de Janeiro, prevista no Decreto Estadual n. 47.250 de 04.09.2020, até a vacinação dos professores e alunos na forma estabelecida na Lei 8991 /2020 ou até que se demonstre, de forma concreta, por meio de estudo técnico ou de outro modo, que não há risco aos alunos, professores e à sociedade. Defere-se, ainda, a tutela inibitória, para que os estabelecimentos de ensino se **abstenham** de convocar professores para



Documento assinado pelo Shodo

aulas e atividades presenciais, sob pena de multa diária de R\$10.000,00, que poderá ser revista, caso se mostre insuficiente ou excessiva.

Intimem-se as partes, sendo as Rés por mandado.

Oficie-se o Ministério Público, conforme requerido.

Feito, **inclua-se em pauta** por videoconferência, na forma do Ato Conjunto 06/2020.

Intimem-se as partes, devendo os patronos apresentarem em 48 horas seus e-mails e de seus constituídos para posterior recebimento dos e-mails (individuais) de convite, a fim de acessar a plataforma de videoconferência para realização da audiência.

RIO DE JANEIRO/RJ, 10 de setembro de 2020.

ELISIO CORREA DE MORAES NETO
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ELISIO CORREA DE MORAES NETO - Juntado em: 10/09/2020 18:43:21 - 8d082ed
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20091018392407200000118820790?instancia=1>
Número do processo: 0100739-59.2020.5.01.0023
Número do documento: 20091018392407200000118820790